



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722560/2015-10
ACÓRDÃO	1201-007.479 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO.

Os depósitos judiciais não podem ser computados como estimativas pagas para efeito de apuração de saldo negativo, devendo, entretanto, ser integralmente computados na apuração anual da CSLL, sendo que eventual excesso de depósito deverá ser devolvido no âmbito do processo judicial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS.

A doutrina, as decisões administrativas, mesmo as do CARF, e as decisões judiciais não se constituem em legislação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional, de forma que só são aplicáveis ao processo administrativo fiscal nos casos em que a lei as houver atribuído eficácia normativa.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. FALTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de *per si*, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que votou por dar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação pleiteado através dos PER/DCOMPs nºs 38226.11594.170713.1.3.03-9098 e 33763.89859.300713.1.3.03-3321, onde a recorrente pleiteou crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2012, no valor original de R\$ 9.514.959,86

A DRF RECIFE, por meio do Despacho Decisório DRFB/REC/IRPJ/2015 (fls. 362/363), com base no Termo de Informação Fiscal (fls. 359/361), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 38226.11594.170713.1.3.03-9098, não homologando a do PER/DCOMP nº 33763.89859.300713.1.3.03-3321, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento de validação do direito creditório pleiteado (R\$ 3.626.866,03).

De acordo com o referido Termo, os saldos negativos de CSLL da recorrente dos anos calendários de 2008 a 2013 foram objeto de revisão de ofício por meio do processo nº 10480.731623/2014-30, consoante memorando anexado as fls. 13 e documentos de fls. 14 a 265 anexados ao presente processo, por meio dos quais se verifica, principalmente o demonstrativo de fl. 20, que o saldo negativo de CSLL do ano de 2012 foi ajustado para R\$ 3.626.866,03.

Inconformada com a glosa efetuada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, o direito à integralidade do saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2012.

Alega que a suposta insuficiência apontada pela fiscalização decorreu do fato de que os valores com exigibilidade suspensa não foram informados na DIPJ, em razão da inexistência de campo específico para tal finalidade.

Afirma que o saldo negativo de R\$ 9.514.959,87 foi apurado com base no valor da CSLL efetivamente devido, em confronto com as antecipações realizadas, sem computar a CSLL com exigibilidade suspensa, em observância ao regime de competência.

Informa ter apurado a CSLL conforme a legislação vigente, efetuando antecipações no montante de R\$ 18.347.100,63 ao longo do exercício de 2012. O valor devido da CSLL, à alíquota de 9%, seria de R\$ 8.832.140,76, resultando, pelo regime de caixa, em R\$ 5.888.093,84, e, conseqüentemente, em saldo negativo de R\$ 9.514.959,87.

Esclarece que desistiu da discussão judicial anteriormente existente para aderir à anistia instituída pela Lei nº 12.996/2014, que reabriu o prazo do REFIS da Lei nº 11.941/2009, ocasião em que quitou os valores discutidos no Mandado de Segurança nº 2008.83.00.1215-1.

Aduz ser indevida a exigência em duplicidade das mesmas parcelas, porquanto as obrigações com exigibilidade suspensa não podem ser novamente consideradas para fins de quitação ou apuração do saldo negativo, sob pena de *bis in idem*.

Defende que a parcela do tributo com exigibilidade suspensa não interfere na apuração do saldo negativo, conforme posicionamento de Ricardo Mariz de Oliveira e Eliseu Martins.

Por fim, ressalta que a autoridade fiscal, no Processo Administrativo nº 10480.731623/2014-30, adotou entendimento divergente, supostamente amparado na IN RFB nº 1.300/2012 e no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, os quais, contudo, não contêm previsão expressa que sustente a tese de “estimativas não pagas”, haja vista que tais valores se convertem em pagamento definitivo à União após a consolidação do débito, conforme o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998 e na Lei nº 11.941/2009.

O julgador de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da recorrente. o julgador fundamentou sua decisão no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual apenas créditos líquidos e certos podem ser objeto de restituição ou compensação tributária. Explicou que cabe à Administração verificar a liquidez e certeza do crédito e ao contribuinte comprovar o direito invocado, demonstrando de forma efetiva a existência e a disponibilidade do saldo negativo a ser compensado.

No caso concreto, o julgador constatou que as compensações declaradas pela empresa, referentes ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, não foram integralmente homologadas em razão de revisão de ofício que reduziu o crédito reconhecido para

R\$ 3.626.866,03. Essa revisão, tratada em outro processo administrativo, havia ajustado os valores após a adesão da empresa ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/2014. O julgador ressaltou que, à época da compensação, parte do crédito pleiteado ainda estava em litígio, o que retirava sua liquidez e certeza.

Citou novamente o art. 170 do CTN para reforçar que somente créditos certos e líquidos, oriundos de valores efetivamente extintos até a data da compensação, podem ser utilizados. Mencionou também os arts. 151, VI, e 156, I e II, do CTN, esclarecendo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue — portanto, parcelas de tributos incluídas em parcelamentos não podem ser compensadas até que sejam pagas. Assim, o pedido de compensação feito em 2013 não poderia abranger créditos cuja liquidez somente se consolidou após o parcelamento solicitado em 2014.

Por fim, rejeitou o pedido da empresa de juntar documentos posteriores, fundamentando-se no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que determina que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo exceções legais. Diante de tudo, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Irresignada com a decisão de piso, apresentou Recurso Voluntário onde sustenta que, em primeiro lugar, que não havia afetação entre os dois processos, pois aquele de revisão de ofício não permitira contraditório nem ampla defesa, sendo voltado apenas à destinação dos depósitos judiciais de 6%, os quais não integravam a composição do saldo negativo de 2012. Assim, o crédito deveria ser analisado no presente processo, com base no art. 74 da Lei 9.430/96.

Em seguida, a recorrente alegou nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento de defesa, afirmando que a decisão não apreciou as provas e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, limitando-se a repetir conclusões da Receita sem rebater a demonstração de que os valores com exigibilidade suspensa haviam sido devidamente isolados da apuração do saldo negativo.

No mérito, a recorrente defendeu a liquidez e certeza do crédito de R\$ 9.514.959,87, oriundo exclusivamente de estimativas efetivamente pagas via DARF à alíquota de 9%, sem incluir parcelas discutidas judicialmente. Explicou que o valor suspenso pela discussão judicial (à alíquota de 6%) fora excluído do cálculo, razão pela qual a negativa da Receita teria partido de premissa incorreta.

A recorrente afirma que apresentou pareceres técnicos de Ricardo Mariz de Oliveira e Eliseu Martins (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), reforçando que, do ponto de vista jurídico e contábil, o saldo negativo deve ser apurado considerando apenas tributos devidos e pagos, excluindo-se valores cuja exigibilidade esteja suspensa. Argumentou ainda que, se o Fisco incluísse a alíquota de 6% na apuração, deveria também computar os depósitos judiciais correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Por fim, o recurso pediu a anulação da decisão da DRJ e o reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL de 2012, com a consequente homologação das compensações e o cancelamento da cobrança no processo administrativo correlato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente consignamos que para amparar seu pedido, a recorrente reproduz excertos de decisões administrativas e judiciais, bem como cita posicionamentos doutrinários.

Nos termos do art. 100, II da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, CTN -, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares do Direito Tributário, exceto se lei houver que lhes atribua eficácia normativa.

Assim os entendimentos firmados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiterados acerca de determinada matéria, não possuem efeito vinculante perante a autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, nos termos do art. 25, §º13 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023.

No que diz respeito à jurisprudência emanada do Poder Judiciário, também não vincula esta autoridade julgadora, quer por falta de previsão legal, quer porque a decisão judicial, em regra, só faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, respeitados os ditames do Decreto nº 2.346/1997 e do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Da mesma forma as posições doutrinárias não integram a legislação tributária nos termos do art. 96 e art. 100 do CTN.

Desse modo, as decisões e posições colacionadas, embora imensuráveis fontes de consulta, não se prestam, por si sós, a amparar o direito pretendido.

3 DAS PRELIMINARES

3.1 DA NÃO AFETAÇÃO AO PA Nº 10480.731623/2014-30

Afirma a recorrente que revisão de ofício procedida no Processo Administrativo nº 10480.731623/2014-30 não permitira contraditório nem ampla defesa, sendo voltado apenas à destinação dos depósitos judiciais de 6%, os quais não integravam a composição do saldo negativo de 2012. Assim, o crédito deveria ser analisado apenas no presente processo presente processo, não podendo a DRJ se valer das informações daquele processo.

Compulsando os autos verifica-se que o relatório de Revisão de Ofício exarado nos autos do Processo Administrativo nº 10480.731623/2014-30 foi juntado ao presente processo pela recorrente (fl. 343 a 647) quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

Curial mencionar também que o citado relatório não inova no que se refere a apuração constante do despacho decisório que denegou o crédito ora em análise, repise-se, não traz documento ou informação nova, apenas explicita, detalha, a apuração da CSLL e confirma a ausência de suficiente crédito para homologar a compensação.

Destarte, não há que se falar que a primeira instância administrativa tenha julgado aquele processo em conjunto com este visto que naquele processo não havia decisão pendente. O que fez o julgador de piso foi valer-se da explicitação da apuração da CSLL constante naquele processo, trazida a este pela recorrente, para proferir sua decisão com maior clareza.

Assim não se pode atribuir nulidade ao Acórdão recorrido em função do fato de este ter se valido das informações constantes do relatório exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 10480.731623/2014-30.

3.2 NULIDADE ACÓRDÃO DRJ — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente alegou nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento de defesa, afirmando que a decisão não apreciou as provas e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, limitando-se a repetir conclusões da Receita sem rebater a demonstração de que os valores com exigibilidade suspensa haviam sido devidamente isolados da apuração do saldo negativo.

Analisando a decisão recorrida nota-se que não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, visto que foram apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de *per si*, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

Temos que ressaltar ainda que a recorrente não aponta qual documento ou argumentação por ela apresentada não foi apreciada pela DRJ, limitando-se a afirmar

genericamente que a decisão recorrida não apreciou a totalidade das provas e argumentos trazidos na impugnação.

Dessarte, não se verifica a omissão da decisão recorrida a ensejar sua nulidade.

4 DO MÉRITO

Verifica-se que a defesa sustenta que a recorrente defendeu a liquidez e certeza do crédito de R\$ 9.514.959,87, oriundo exclusivamente de estimativas efetivamente pagas via DARF à alíquota de 9%, sem incluir parcelas discutidas judicialmente. Explicou que o valor suspenso pela discussão judicial (à alíquota de 6%) fora excluído do cálculo, razão pela qual a negativa da Receita teria partido de premissa incorreta. Apresenta os seguintes cálculos:

DESCRIÇÃO	CSLL alíquota 9%	CSLL alíquota 6%	CSLL alíquota 15%
65. Base de Cálculo	98.134.897,33	98.134.897,33	
72. CSLL devida:	8.832.140,76	5.888.093,84	14.720.234,60
84. (-) CS Mensal - Estimativa			
(-) CS Mensal - Estimativa - DARF	18.347.100,63		(18.347.100,63)
(-) Exigível Suspenso - CSLL Depositada		5.888.093,84	(5.888.093,84)
86 (=) CS a Pagar / saldo negativo			9.514.959,87

Primeiramente temos que dizer que até que obtenha decisão favorável, a alíquota a aplicável à apuração da CSLL é a de 15%, conforme, inclusive, reconhecido pela recorrente em sua DIPJ. Assim, não é possível a apuração da CSLL a alíquota de 9% até que se tenha decisão judicial definitiva favorável, de forma que a análise de eventual direito creditório deve ser realizada unicamente utilizando-se a alíquota de 15%.

Destarte, o pleito da recorrente no sentido de se expurgar o efeito dos depósitos judiciais da apuração da CSLL e verificar a existência de Saldo Negativo deve levar em conta a alíquota de 15% e os recolhimentos e compensações efetivamente apurados.

Dispõe o art. 41, §3º, I, *d* da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1300, De 20 de novembro de 2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

[...]

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado**; [Grifamos].

Temos que dizer que a legislação acima coaduna-se com o disposto no art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [Grifos nossos].

Assim, se fôssemos proceder como intentado pela recorrente, ou seja, realizar a apuração da CSLL expurgando os valores dos depósitos judiciais para apurar eventual Saldo Negativo de CSLL compensável antes do trânsito em julgado da ação judicial, não podemos considerar os depósitos como estimativas pagas, visto sua ausência de definitividade, muito embora fossem integralmente imputados à apuração CSLL anual, sendo que qualquer excesso de depósito deverá ser devolvido à recorrente no âmbito do processo judicial, e não por saldo negativo, via DCOMP.

Assim, considerando o pleito da recorrente, só seria cabível a apuração de Saldo Negativo de CSLL se, na apuração das estimativas expurgadas do depósito judicial, se verificasse o excesso do pagamento. Vemos abaixo, como fica a apuração das estimativas, expurgados os depósitos judiciais, conforme informações constantes da DIPJ da recorrente:

Apuração da CSLL ano-calendário 2012, DIPJ/2013.
Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa
Valores de estimativas declarados na DIPJ – Ficha 16

	Estimativa	Depósito Judicial	Data Arrecadação	Compensação	Pagamento
Janeiro	R\$ 3.105.162,62				R\$ 3.105.162,62
fevereiro	R\$ 2.848.942,09				R\$ 2.848.942,09
março	R\$ 3.803.100,38				R\$ 3.803.100,38
abril					
maio	R\$ 3.653.254,38				R\$ 3.653.254,38
junho					
julho	R\$ 4.045.421,51				R\$ 4.045.421,51
agosto	R\$ 504.112,91				R\$ 504.112,91
setembro					
outubro					
novembro	R\$ 387.106,74				R\$ 387.106,74
dezembro	R\$ 5.888.093,84	R\$ 5.888.093,84	31/01/2013		R\$ 387.106,74
	R\$ 24.235.194,47	R\$ 5.888.093,84		R\$ 0,00	R\$ 18.347.100,63

Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Ficha 17 da DIPJ

64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 14.720.234,60
DEDUÇÕES	
65.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	
74.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 24.235.194,46
76.CSLL A PAGAR	-R\$ 9.514.959,86

Revisão da CSLL a Pagar

64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 14.720.234,60
DEDUÇÕES	
65.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	
74.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa (desconsiderados os depósitos judiciais)	R\$ 18.347.100,63
76.CSLL A PAGAR	-R\$ 3.626.866,03

Saldo negativo de CSLL passível de utilização apenas via DCOMP, conforme IN 1.300/2012.

Constata-se que, expurgados os depósitos judiciais da apuração da CSLL, restaria um saldo negativo de CSLL passível de restituição via DCOMP no montante de R\$ 3.626.866,03, saldo este deferido através da revisão de ofício efetuada no Processo Administrativo nº 10480.731623/2014-30.

O objeto da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário seria o saldo restante entre o pleiteado em DCOMP e o deferido, o qual, como já dito, deverá ser, na eventual comprovação de excesso de depósito, restituído no âmbito do processo judicial.

Destarte, corretos o despacho decisório e a decisão de piso ao indeferir o crédito pleiteado.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi

